



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2098027-13.2025.8.26.0000**

Relator(a): ENÉAS COSTA GARCIA

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida às fls. 17/21, proferida em ação de obrigação de fazer (Processo nº 1007703-40.2025.8.26.0405), que, dentre outras deliberações, indeferiu requerimento de tutela de urgência para exclusão de matéria jornalística, nos seguintes termos:

*“(...) A lei processual exige daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados. No caso em apreço, ao menos por ora, entendo que o pedido não comporta acolhimento, pois ausentes os requisitos legais. Isto porque a parte autora pretende a exclusão de matéria jornalística veiculada em 08 de agosto de 2022, ou seja, há mais de 2 anos da presente data, não tendo sido demonstrada a urgência na remoção desta notícia. Além disso, fato é que tal medida em sede de cognição sumária – extrema e excepcional –, sem prévia oitiva da parte contrária, poderia ocasionar vedada censura, uma vez que não é possível vislumbrar, ao menos nesse momento, exclusivo intento difamatório ou sensacionalista. Nesse cenário, consigne-se que, não sendo possível verificar - em cognição não exauriente - a probabilidade do direito invocado, deve ser privilegiado o direito à liberdade de expressão, nos termos do quanto disposto no artigo 220 da Constituição Federal. Além disso, pontue-se que, caso se verifique, por ocasião da instrução, eventual excesso ou abuso no direito de manifestação poderá ser a requerida responsabilizada, o que também afasta o perigo de dano ou de difícil reparação. (...)”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A agravante argumenta que houve prática de conduta que entende ser discriminatória por parte da agravada, com base em notícias falsas e sem fundamento fático ou jurídico.

Afirma que tais condutas lhe causaram prejuízos à imagem e reputação, violando seus direitos da personalidade e afetando suas relações comerciais com a instituição financeira.

Defende a tese de que a manchete da notícia apresenta desvirtuamento sobre os fatos e “exagero sensacionalista” ao associar a imagem da autora à prática de lavagem de dinheiro com base em informações sigilosas de investigação policial arquivada.

Suscita aplicação dos art. 5º, X da Constituição Federal – inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas –, arts. 11 e 20 do Código Civil – proteção aos direitos de personalidade – e Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – princípios, garantias, direitos e deveres de proteção da honra, imagem e intimidade.

Requer antecipação da tutela recursal para “*remoção imediata do perfil falso*” e, quanto ao mérito, provimento ao recurso “*para retirada da matéria inverídica*”.

Indefiro antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois não identifico, em análise inicial e sumária, erro na decisão recorrida.

No caso em análise, verifica-se que a publicação "Polícia investiga envolvimento de Deolane com o crime organizado" baseia-se em fato verídico – instauração de procedimento de investigação criminal contra a autora – sem que tenha havido ofensas pessoais direcionadas à autora.

Não se identifica, portanto, caráter difamatório ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

conteúdo ofensivo na matéria, que possui natureza jornalística e aborda fato de conhecimento público e interesse coletivo.

Além disso, eventuais excessos que possam ter ocorrido poderão ser resolvidos por meio de ação indenizatória, o que elimina o risco de dano grave.

Ademais, o tempo decorrido desde a publicação afasta o alegado *periculum in mora*, não se justificando concessão de tutela antecipada inaudita altera parte.

Intime-se a parte agravada (art. 1.019, II do CPC) para resposta ao recurso no prazo de 15 dias.

Cumpridas as providências, tornem conclusos para julgamento virtual.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**  
**Relator**